

PARECER

Processo S/Nº

Objeto: Veto total ao projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2020.

I - DA CONSULTA

Para nosso conhecimento, apreciação e pronunciamento, nos foi solicitado parecer jurídico acerca do veto ao projeto de iniciativa do executivo, que cuidou em desaprovar a matéria, em sua totalidade, sem que se promovesse qualquer justificativa para tal.

É o que interessa relatar.

II - DA ANÁLISE

Com o fito de ver rechaçada a desaprovação total do projeto de lei orçamentária anual, referente ao exercício de 2020, a municipalidade encaminhou veto, arguindo, em suma que não poderia, em momento algum, a casa legislativa ter rejeitado, em sua totalidade, o projeto de lei orçamentária anual, sob pena de deixar o município sem orçamento, para que possa se sustentar, a ausência de competência para tal, em virtude de ser de iniciativa do executivo, bem como o fato de ser inconstitucional tal deliberação, desatendendo ao disposto na CF/88 e na Lei Orgânica Municipal, funda seus argumentos na afronta à Lei nº 4.320/1964, bem como apresenta julgados nesse sentido, influenciando assim, diretamente nas contas municipais, ultrapassando os limites legislativos - e, ausência de apresentação e estudo prévio para alteração das despesas orçamentárias.

Pois bem. Sem mais delongas e nos atendo apenas, e tão somente, ao objeto específico do veto governamental, observa-se que, no que diz respeito à argumentação, com base no texto constitucional federal, destaque para o conteúdo do inserto nos arts. 61, §1º e 165, III, assim como o disposto no art. 49, III, da Lei Orgânica Municipal, e, levando em consideração o que expõe a lei federal 4320/1964, em seu art. 33, assiste razão ao ente municipal, como, brevemente, se explicará.

No entender desta Procuradoria, o processamento, votação e deliberação acerca das leis orçamentárias, seguem um rito especial, seja no ponto de

Recibido em:
03/03/2020
Ana Carolina Barreto Teixeira

vista de tramitação, seja na atribuição de modificação dos projetos encaminhados pelo executivo.

Nesse ponto, pelo que se demonstra no bojo do veto, a LOA restou desaprovada e em desacordo com o que expôs a LDO e ao que dita a lei sobre orçamento público (4320/64).

Assim sendo, não poderia ser rejeitada em sua integralidade, conforme dicção do *decisum* emanado pela mais alta corte brasileira, no julgamento da ADI 973-7/ AP, o poder de legislar das respectivas casas, nos casos específicos que tratam de orçamento, devem respeito aos limites constitucionais, sob pena de atrapalhar, por completo, o andamento das contas municipais.

Ainda de acordo com o julgado do pretório excelso, os parlamentares devem ater-se às atribuições dispostas na Constituição Federal, não podendo invadir a competência exclusiva do executivo.

Não se pode deixar de frisar que, os parlamentares mirins, tem seu poder de atuação regulamentado pelo Regimento Interno da Câmara, mas, devem respeito, sobretudo, ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal. E, esta é muito clara quando restringe tal poder aos edis.

Portanto, levando em consideração as razões que subsidiaram o veto, verifica-se que, assiste razão, ao menos, na visão deste órgão opinativo, à municipalidade.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, OPINA este órgão jurídico pelo acolhimento das razões do veto, com a consequente derrubada da rejeição ao projeto e que seja mantida a redação originária da LOA.

Para tanto, respeitando o que dispõem os arts. 168 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para dar prosseguimento ao feito, com o presente parecer, que o mesmo seja, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para que emita parecer, no prazo, de 05 (cinco) dias corridos.

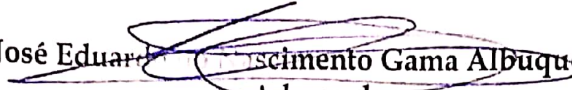
Logo após, com ou sem parecer, que seja o presente procedimento encaminhado à Presidência da Mesa, para a inclusão em pauta, advertindo que, caso

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

o veto não tenha concluído o rito processual, no prazo de 30 (trinta) dias, fica autorizado o Poder Executivo a proceder em conformidade com o art. 53, da Lei Orgânica Municipal.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Ouro Branco/AL 03 de fevereiro de 2020.


José Eduardo Nascimento Gama Albuquerque
Advogado
Ouro Branco/AL n.º 10.296